



Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

DECISÃO IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2022 / REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2022

IMPUGNANTE:
LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 97.408.074/0001-01, com sede na Rua da Paz, nº 1493, sala 02 – 2º andar | Santa Fé | Campo Grande / MS, CEP 79021-250.

OBJETO: Seleção da Proposta mais vantajosa, no Sistema Registro de Preços para futura e eventual Prestação de Serviço de Tratamento Arquivístico, Implantação de Software para Gestão Eletrônica e Treinamento de Servidores do Município de Santa Rita do Pardo – MS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e demais Anexos.

RELATÓRIO

LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 97.408.074/0001-01, opõe impugnação ao EDITAL de licitação alusiva ao certame epigrafado, fustigando o instrumento convocatório e requerendo o acolhimento de suas alegações para a finalidade de que seja alterado o instrumento de modo a que haja atendimento ao invocado nas razões de impugnação.

Aduz nas razões de impugnação que no Edital deve haver a inclusão de condição **OBRIGATORIA** exigência de apresentação de balanço patrimonial, prevista no art. 31, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e no art. 4º, inciso XIII da Lei n. 10.520/2002, e que não houve a exigência de qualificação técnica da empresa e dos profissionais que atuarão na execução do objeto licitado, bem como que não há a exigência de comprovação da capacidade técnica da empresa e de seus profissionais para a execução dos serviços, sob a alegação de que o objeto que se trata de gestão documental por meio de digitalização, indexação, organização, higienização, entre outros, com o fornecimento de software, seria necessária a exigência de qualificação técnica da empresa e de seus profissionais, haja vista o vulto dos serviços, a complexidade e responsabilidade envolvidas, alegando que gestão de documentos seria atividade privativa dos profissionais de Biblioteconomia ou Arquivologia, e que seria necessário o registro dos profissionais em seus respectivos conselhos e conforme determina o Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, arriamando suas alegações na Lei Federal nº 4.084/1962, regulamentada pelo Decreto 56.725/1965, no art. 6º, alíneas “d” e “e”, as atribuições dos profissionais de Biblioteconomia, bem como na Lei nº 6.546/78, no seu artigo 2º.

Alegou que não exigir qualquer qualificação técnica nem da empresa e de seus profissionais estaria *“totalmente ilegal”*, sob o argumento de que seriam requisitos indispensáveis para a comprovação da capacidade da licitante, notadamente por que se trataria de atividades técnicas e que não poderiam ser realizadas sem os profissionais, bem como que na habilitação técnica seria necessário para a comprovação da *expertise* da empresa a exigência de atestados de capacidade técnica, condição essencial e sem a qual não haveria a comprovação da capacidade da empresa de prestar o serviço anelado pela administração, sendo que a capacidade técnico-operacional deveria exigir o registro da empresa e profissional nos respectivos órgãos competentes.

Juntou jurisprudência e doutrina acerca da matéria.

Em síntese, as razões de impugnação.

Pediu, então, a inclusão no edital das exigências que menciona, para fazer alterar o instrumento editalício.

É o breve relato do necessário e a síntese da impugnação.

DECISÃO

Pela tempestividade da manifestação, porquanto oportuna, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela lei, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, qual seja, 02(dois) dias úteis anteriores ao certame licitatório, conheço de suas razões.

Quanto ao mérito.

Em análise à manifestação, observa-se que se insurge o impugnante contra as disposições do Edital, pedindo a inclusão de condição de apresentação de balanço patrimonial, prevista no art. 31, inciso I, da Lei n. 8.666/93, e no art. 4º, inciso XIII da Lei n. 10.520/2002, e que não teria havido a exigência de qualificação técnica da empresa e dos profissionais que atuarão na execução do objeto licitado, bem como que não há a exigência de comprovação da capacidade técnica da empresa e de seus profissionais para a execução dos serviços.

Do mesmo modo, há a alegação de que o objeto que se trata de gestão documental por meio de digitalização, indexação, organização, higienização, entre outros, com o fornecimento de software, e que, portanto, seria necessária a exigência de qualificação técnica da empresa e de seus profissionais, notadamente em virtude do vulto dos serviços, bem como a complexidade e responsabilidade envolvidas na execução do serviço licitado, alegando que gestão de documentos é atividade privativa dos profissionais de Biblioteconomia e/ou Arquivologia, e que seria necessário o registro dos profissionais em seus respectivos conselhos - Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ, Lei Federal nº 4.084/1962, regulamentada pelo Decreto 56.725/1965, artigos 6º, alíneas “d” e “e”, bem como as atribuições dos profissionais de Biblioteconomia, além da Lei nº 6.546/78, artigo 2º.

Ainda, aduz a Impugnante que a exigência da comprovação da qualificação técnica da empresa licitante e de seus profissionais, não restringe a participação de interessados no certame, e que o objeto pretendido pela administração é técnico, não podendo ser realizado por empresa que não detenham capacidade técnica de execução dos serviços, nos termos do que estabelece o Termo de Referência.

Trouxe a Impugnante, também, a alegação de que a qualificação técnico-profissional refere-se à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução do serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características semelhantes ao do que está sendo licitado, e a qualificação técnico-operacional refere-se à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, com a demonstração de que possui aparelhagem, pessoal qualificado para os serviços sejam de qualidade e de acordo com as necessidades da Administração Municipal, pedindo que seja exigido, no mínimo, atestado de capacidade da empresa, registro no Conselho de Biblioteconomia ou Arquivologia da empresa e responsável técnico e ainda, profissional na área de tecnologia da informação, haja vista a exigência de fornecimento de software para a execução dos serviços.

Este Município, deve ser registrado, já realizou certame licitatório com o mesmo objeto no ano de 2.020, e, naquela oportunidade, exigiu no termo de referência a existência de profissionais graduados em Biblioteconomia e Arquivologia, bem como que no quesito de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, esta deveria ser comprovada mediante a apresentação de que o contrato social prevê a atividade relacionada ao objeto da licitação, constando entre suas finalidades o objeto proposto, o registro no Conselho de Biblioteconomia / Arquivologia, na licitação, bem como a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica da empresa através de declaração de pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de objeto compatível e pertinente, podendo a comprovação ser realizada por meio de contrato em execução ou encerrado, de acordo com a natureza do trabalho a ser realizado, não sendo coerente neste momento não se exigir minimamente a capacidade técnica da licitante, bem como que os profissionais não disponham das habilitações exigidas para o desempenho de funções, cujas atribuições são definidas pela lei como exclusivas de profissionais graduados em Biblioteconomia e Arquivologia.

Portanto, emergem verossímeis as alegações da impugnante, notadamente porquanto esta Municipalidade já realizou em momento anterior certame licitatório análogo, com o mesmo objeto, na qual houve a exigência de demonstração de capacidade técnica por meio de atestados, bem como a exigência de registro da licitante e a existência de profissionais com registro no Conselho de Biblioteconomia / Arquivologia.

A legislação é cristalina no tocante a este aspecto, e transcrevemos abaixo a Resolução Nº307/84 do Conselho Federal de Biblioteconomia com nosso destaque:

“RESOLUÇÃO CFB No 307, DE 23 DE MARÇO DE 1984, Regulamenta o registro, nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, de empresas e instituições que prestam, executam ou exercçam serviços ou atividades de Biblioteconomia e Documentação.

Art. 1o – A empresa ou instituição que se constitua para prestar ou executar serviços de Biblioteconomia e Documentação ou que exerça qualquer atividade, ligada ao exercício da Profissão de Bibliotecário, é obrigada ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia da jurisdição de sua sede.

Parágrafo Único – Para esse registro, a empresa ou instituição deverá provar personalidade jurídica e que o(s) responsável(eis) pela parte biblioteconômica seja(m) bibliotecário(s) registrado(s).”

...

“Art. 4o – A responsabilidade técnica da empresa ou da instituição, na área de Biblioteconomia e Documentação, é sempre do bibliotecário, não podendo ser assumida pela pessoa jurídica.”.

E, ainda, a Resolução Nº 033/2001, que dispõe sobre o processo fiscalizatório dos Conselhos Regionais Biblioteconomia a pessoas físicas e jurídicas, penalidades aplicáveis e demais providências, desta última trazemos o artigo 1º:

“Art.1.º – É considerado exercício ilegal da profissão, sem prejuízo do disposto na Resolução CFB 399/93, publicada no Diário Oficial da União de 12.03.1993, páginas 2997//3000, Seção I, e nas disposições da Lei 9674/98, o desempenho de atividades e atribuições privativas do Bacharel em Biblioteconomia por pessoa sem a devida qualificação profissional e/ou respectivo registro no CRB do local da infração.”.

...

Art. 2º - São consideradas infrações às leis 4.084/62, 9.674/98 e Decreto 56.725/65, para os fins desta Resolução, as seguintes condutas, sujeitando-se os infratores às penalidades aqui previstas:

I - o exercício da profissão de bibliotecário, sem o devido bacharelado em Biblioteconomia;

II – a inexistência de profissional bibliotecário, com o responsável técnico, junto a pessoas jurídicas de direito privado, que prestem serviços na área da biblioteconomia;

III - a contratação, admissão, nomeação ou posse de pessoa física ou jurídica que não possua o devido registro de bibliotecário no CRB da região;

IV - toda e qualquer conduta que venha obstruir e/ou dificultar o trabalho de fiscalização do CRB.”

...

“Art.13 – A pessoa física que exercer funções privativas do Bibliotecário, sem possuir o bacharelado em Biblioteconomia, ficará sujeita ao pagamento de multa equivalente, em moeda corrente nacional, ao valor de 01 (uma) a 50 (cinquenta) anuidades vigentes à época do julgamento, devidamente corrigido(s) até a data do efetivo pagamento pelos índices de variação do IGPM/FGV, ou outro que vier a substituí-lo, sem prejuízo da imediata comunicação da contravenção ao Ministério Público e/ou autoridade policial competente, com pedido de providências nos termos da Lei das Contravenções Penais e disposição do artigo 46 da Lei 9674/98.”

O instrumento Editalício está absolutamente amparado pela lei, tendo, ao contrário do que pretende a impugnante, legal em suas exigências acerca das atividades a serem executadas que se propõe para a coordenação dos serviços em questão.

A imposição para que a empresa e o profissional estejam devidamente ativa e cadastrados no Conselho Regional de Biblioteconomia, é cláusula imperativa e necessária.

Nesse sentido, a lei:

“Capítulo V
Do Registro e da Carteira de Identidade Profissional

Art. 39 – Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer @almente a profissão após prévio registro de seus títulos ou diplomas na Diretoria do Ensin Superior, do Ministério da Educação e Cultura, e quando portadores da carteira de identidade profissional, expedida pelo respectivo C.R.B., sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Em harmonia ao exposto, Marçal Justen Filho ensina:

“...reputamos relevante destacar que o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que a profissão ou atividade exercida pelo licitante se encontrar regulamentada através de lei em sentido estrito...”.

O entendimento decorre da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980, que assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Tal atividade é básica aos prestadores de serviços de armazenagem e guarda de documentos, sendo obrigatório seu registro no Órgão Fiscalizador competente: O Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB, nos termos do que estabelece a regulamentação.

Ademais, prova indubitosa desta regularidade, por exemplo, é o Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2016, PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2016 – PR –SC, em cujo procedimento o Ministério Público Federal, igualmente, traz iguais exigências, porquanto é *conditio sine qua non* ao exercício das atividades os registros exigidos no Edital ora vergastado.

Assim, as exigências de qualificação técnico-profissionais contidas no edital, inequivocamente são ‘indispensáveis e perfeitamente adequadas para a demonstração da disponibilidade, por parte dos proponentes, de aptidão, habilitação, e de contarem com colaboradores com conhecimento específico e comprovado para a execução dos trabalhos a serem contratados.

As atividades de arquivologia são privativas de profissionais e empresas habilitadas e devidamente registradas nos órgãos de classe respectivos, e tal exigência não é cláusula restritiva, ao contrário, se trata de condição de demonstração de habilitação, prerrogativa e condição de exercício dos serviços pretendidos pela administração pública.

As exigências de qualificação técnica, portanto, não se referem a comprovações de experiências distantes das atividades profissionais cotidianas, capazes de restringir a participação de empresas ou de reduzir o número de participantes. Trata-se de ‘exigências de comprovação habilitação e qualificação para a execução dos serviços anelados pela administração pública”.

Com relação ao balanço, igualmente, razão assiste à Impugnante, na medida em que está disposto na Lei nº 8.666/93, a exigência do balanço patrimonial, e, sendo o certame destinado à contratação de serviços de vultuosa soma, essencial é que haja a demonstração da higidez econômica da proponente, pena de comprometimento da finalidade do certame, pelo que, também deve haver a retificação do Edital para que seja exigida da demonstração do balanço patrimonial, nos seguintes termos:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

1. Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, sob pena de inabilitação:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (art. 31, Lei 8666/93 c/c art. 176 e § 1º da Lei nº 6.404/76);

a.1. Para as Microempresas (ME’s) e Empresas de Pequeno Porte (EPP’s), optantes do “SIMPLES” é obrigatória a apresentação do Balanço Patrimonial, dispensando-se apenas a publicação e a sua transcrição no Livro Diário;

a.2. Para os Microempreendedores (ME’s), será dispensada apresentação do Balanço Patrimonial desde que se comprove, por meio de seu Contrato Social, que seu valor de Capital Social (R\$) não seja inferior a 10% do valor a ser contratado;

a.3. As empresas recém-constituídas deverão apresentar em substituição ao Balanço Patrimonial, cópia do Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, nas mesmas condições formais exigidas acima (assinaturas, registro, etc.);

a.4. O balanço deverá ser acompanhado de certificado de regularidade do responsável contábil emitido pelo CRC;

a.5. As demonstrações contábeis do último exercício são:
a.5.1. Demonstração do Resultado do Exercício,
a.5.2. Demonstração dos Fluxos de Caixa;

a.6. O balanço e as demonstrações contábeis apresentadas devem incluir a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior;

a.7. Comprovação da boa situação financeira da licitante, que será aferida pelo Contador e/ou Pregoeiro com base nos índices: I - Liquidez Geral (LG), II – Solvência Geral (SG), III - Liquidez Corrente (LC) e IV – Índice de Endividamento Total (IET), dados extraídos do balanço, que serão calculados e obrigatoriamente apresentados de acordo com as seguintes fórmulas:

I. LG = Ativo Circulante + Realizável A Longo Prazo
Passivo Circulante + Exigível A Longo Prazo

II. SG = Ativo Total
Passivo Circulante + Passivo Exigível A Longo Prazo

III. LC = Ativo Circulante
Passivo Circulante

IV. IET= Passivo Circulante + Exigível A Longo Prazo
Ativo Total

Serão habilitadas as licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a 1,00 (= ou >1,00), e o Índice de Endividamento Total (IET) com o resultado igual ou inferior a 1,00 (= ou <1,00), calculados conforme as fórmulas;

Os índices serão calculados pela licitante e confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura e a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade;

b) Certidão Negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante em plena vigência.

Quanto ao item 05, da tabela trazida no item 1.2 do Termo de Referência, bem como prevista no item 3.1, do Estudo Técnico Preliminar, insurge-se a impugnante questionando se as imagens já estão digitalizadas ou necessitam apenas da indexação? Ou seria a conversão do banco de dados já existentes?

De fato, constou equivocadamente no item 05, o termo indexação, quando o correto seria “Conversão de Imagens e Dados” do banco de dados do município, de modo que esclarece-se o equívoco, devendo ser revisto o ETP e o Termo de Referência, assim como o Edital para que sejam previstos os serviços de conversão do banco de dados do banco já existente, bem como não existe os valores a ser apresentados no arquivo de proposta, pelo que, também neste aspecto razão assiste à impugnante, devendo fazer constar nos referidos itens a expressão “conversão de imagens e dados”.

Ante tais considerações, é de rigor a procedência da impugnação para que sejam acolhidas as alegações, sendo determinadas as devidas alterações no Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, bem como no Edital, que sejam inseridas as exigências de Qualificação Técnica, nos termos do quanto adiante segue:

- 1) Comprovação de que a pessoa jurídica tem atividade relacionada com objeto da licitação, mediante contrato social e respectivas alterações;
- 2) Registro ativo no Conselho de Biblioteconomia;
- 3) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente ao objeto licitado, mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

3.1. Será admitida a soma dos atestados ou certidões apresentadas pelas licitantes, desde que os mesmos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

3.2. A comprovação acima citada se dará mediante a apresentação de Declaração/atestado de capacidade técnica em papel timbrado contendo: Nome e endereço do emissor; assinatura e telefone de contato do Responsável da empresa emissora.

3.3. As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, por meio de cópia do instrumento que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, dentre outros documentos.

3.4. Atestado de capacidade técnica emitida por clientes da administração pública ou privada comprovando a prestação dos serviços não inferiores a 50% (cinquenta por cento) da quantidade anual estimada para esta contratação e que comprove e descreva claramente o desempenho anterior nas atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do edital.

4) Declaração de possuir 1(um) profissional de nível superior da área de biblioteconomia ou atividades correlatas, no quadro empregatício da empresa contrato ou estatuto social vigente, ou, ainda, contrato de prestação de serviços, bem como o diploma do curso de Graduação do Profissional, que deverá ser comprovado no momento da assinatura do contrato;

5) Declaração de possuir 1(um) profissional de nível superior da área de tecnologia da informação, no quadro empregatício da empresa contrato ou estatuto social vigente, ou, ainda, contrato de prestação de serviços, bem como o diploma do curso de Graduação do Profissional, que deverá ser comprovado no momento da assinatura do contrato;

Do mesmo modo, deve ser revisto o ETP e o Termo de Referência, assim como o Edital, para que sejam previstos os serviços de conversão do banco de dados já existente no município para o software que será fornecido pela eventual ganhadora do certame, devendo fazer constar a expressão “conversão de imagens e dados”, ao invés de indexação de imagens.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, arriamado nos fundamentos de fato e de direito já expostos, conhece-se da impugnação, porquanto tempestiva.

Quanto ao mérito, diante dos fundamentos supra expendidos, restando configurado o atendimento ao disposto na legislação vigente e aplicável ao presente caso, julga-se PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para que seja exigido o acima exposto, o que faço ancorado nas justificativas técnicas apresentadas, bem como remetendo os autos para as providências nesta decisão estabelecidas, de modo que haja a alteração do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e do Edital, e, reconhecendo o equívoco do instrumento convocatório e seus anexos, para determinar a remessa das informações à

Secretaria requisitante do certame, para realíse das peças que integram o processo, bem como supressão de impropriedades nesse sentido, de modo que se evite a ocorrência de disparidades, de onde emerge de rigor a alteração do edital.

Em virtude do exposto, reconheço a necessidade de revisão do edital e seus anexos, razão pela qual determino a REVOGAÇÃO do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 062/2022, modalidade Pregão Presencial Nº 027/2022.

Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte interessada.

Dê-se ciência da presente decisão à parte autora da impugnação.

Santa Rita do Pardo – MS, 23 de junho de 2.022.

JULIANO PAIXÃO FERRER
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

ROSINEIRE GUARADO ANGELO
PREGOEIRA OFICIAL

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº: 628/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 168/2021

PARTES:

Contratante: FUNDO MUNICIPAL ASS SOCIAL SANTA RITA DO PARDO

Contratado: GULART & CIA LTDA EPP

OBJETO: ATA Nº 027/2021, REFERENTE DESPESAS NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, TABALHO E HABITAÇÃO / S.C.F.V CRIAN/ADOLESC.

VALOR: 1.004,37 (um mil quatro reais e trinta e sete centavos)

DOTAÇÃO: 05.11.08.244.0025.2031.3.3.90.30.07.00.00.00

DATA DO EMPENHO: 24/06/2022

ASSINANTES:

ZENILDA GREGORIO DE SOUZA

GULART & CIA LTDA EPP

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de MS

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº: 629/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 168/2021

PARTES:

Contratante: FUNDO MUNICIPAL ASS SOCIAL SANTA RITA DO PARDO
Contratado: TSS TRANSPORTES COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA EPP
OBJETO: ATA Nº 027/2021 REFERENTE O FORCECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO. / C.R.A.S (Licitação Nº : 68/2021-PR)

VALOR: 224,96 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos)

DOTAÇÃO: 05.11.08.244.0025.2031.3.3.90.30.07.00.00.00

DATA DO EMPENHO: 01/07/2022

ASSINANTES:

ZENILDA GREGORIO DE SOUZA

TSS TRANSPORTES COM. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LT

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº: 1795/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 159/2021

PARTES:

Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA DO PARDO
Contratado: BRIATO COMERCIO MEDICO HOSPITALAR E SERV
OBJETO: ATA N.º 025/2021 REFERENTE AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR E CORRELATOS PARA ATENDER A SEC. DE SAÚDE / UNIDADE MISTA DE SAÚDE - HOSPITAL (Licitação Nº : 63/2021-PR)

VALOR: 50.002,00 (cinquenta mil e dois reais)

DOTAÇÃO: 03.13.10.302.0019.2024.3.3.90.30.36.00.00.00

DATA DO EMPENHO: 01/07/2022

ASSINANTES:

MARIA ANGELICA BENETASSO

BRIATO COMERCIO MEDICO HOSPITALAR E SERV

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO	PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 31/2022 - PR
CNPJ: 01.561.372/0001-50 RUA GERALDO DA SILVA SOUZA S/N. C.E.P.: 79690-000 - Santa Rita do Pardo - MS	Processo Administrativo: 68/2022 Processo de Licitação: 68/2022 Data do Processo: 24/06/2022
Folha: 1/1	

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO	PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 31/2022 - PR
CNPJ: 01.561.372/0001-50 RUA GERALDO DA SILVA SOUZA S/N. C.E.P.: 79690-000 - Santa Rita do Pardo - MS	Processo Administrativo: 68/2022 Processo de Licitação: 68/2022 Data do Processo: 24/06/2022
Folha: 1/1	

TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Pregoeiro(a) Municipal, Sr(a) ROSIMEIRE GUIRADO ANGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, após analisado o resultado do Pregão acima especificado, resolve:

01 - ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 68/2022
 b) Licitação Nr.: 31/2022-PR
 c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
 d) Data da Adjudicação: 08/07/2022 Sequência: 0
 e) Objeto da Licitação REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PAPEL PARA IMPRESSÃO, TIPO SULFITE, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - MS.

f) Fornecedores e Itens Adjudicados:	Cidade de Itens		(em Reais R\$)	
	Média Descio (%)	Total dos Itens		
- 005295 - MUNDO DA INFORMATICA LTDA	1	0,0000	103.180,00	103.180,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s).

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito Municipal, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 68/2022
 b) Licitação Nr.: 31/2022-PR
 c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
 d) Data Homologação: 08/07/2022
 e) Objeto da Licitação REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PAPEL PARA IMPRESSÃO, TIPO SULFITE, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO - MS.

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação):	Cidade de Itens		(em Reais R\$)	
	Média Descio (%)	Total dos Itens		
- 005295 - MUNDO DA INFORMATICA LTDA	1	0,0000	103.180,00	103.180,00

Santa Rita do Pardo, 8 de Julho de 2022.	ROSIMEIRE GUIRADO ANGELO Pregoeiro(a)
--	--

Santa Rita do Pardo, 8 de Julho de 2022.	LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA PREFEITO MUNICIPAL
--	---

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO	PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 32/2022 - PR
CNPJ: 01.561.372/0001-50 RUA GERALDO DA SILVA SOUZA S/N. C.E.P.: 79690-000 - Santa Rita do Pardo - MS	Processo Administrativo: 69/2022 Processo de Licitação: 69/2022 Data do Processo: 24/06/2022
Folha: 1/1	

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO	PREGÃO PRESENCIAL Nr.: 32/2022 - PR
CNPJ: 01.561.372/0001-50 RUA GERALDO DA SILVA SOUZA S/N. C.E.P.: 79690-000 - Santa Rita do Pardo - MS	Processo Administrativo: 69/2022 Processo de Licitação: 69/2022 Data do Processo: 24/06/2022
Folha: 1/1	

TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito Municipal, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, resolve:

01 - ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 69/2022
 b) Licitação Nr.: 32/2022-PR
 c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
 d) Data Homologação: 08/07/2022
 e) Data da Adjudicação: 08/07/2022 Sequência: 0
 f) Objeto da Licitação AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE DEMANDA DE PROCESSO JUDICIAL, PARA ATENDER A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS.

g) Fornecedores e Itens Vencedores:	Cidade de Itens		(em Reais R\$)	
	Média Descio (%)	Total dos Itens		
- 004152 - CARLOS HENRIQUE MUNIN DE LIMA	3	0,0000	7.069,80	
- 003152 - COMERCIAL DROGA VIDA LTDA	4	0,0000	4.322,40	
	7		11.392,20	

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s).

Dotação(ões): 2.023.3.3.90.91.00.00.00.00 (57)

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito Municipal, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 69/2022
 b) Licitação Nr.: 32/2022-PR
 c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
 d) Data Homologação: 08/07/2022
 e) Objeto da Licitação AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE DEMANDA DE PROCESSO JUDICIAL, PARA ATENDER A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO-MS.

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação):	Cidade de Itens		(em Reais R\$)	
	Média Descio (%)	Total dos Itens		
- 004152 - CARLOS HENRIQUE MUNIN DE LIMA	3	0,0000	7.069,80	
- 003152 - COMERCIAL DROGA VIDA LTDA	4	0,0000	4.322,40	
	7		11.392,20	

Santa Rita do Pardo, 8 de Julho de 2022.	LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA PREFEITO MUNICIPAL
--	---

Santa Rita do Pardo, 8 de Julho de 2022.	LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA PREFEITO MUNICIPAL
--	---

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
 EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº.
 010/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 061/2022

CONTRATANTE: Município de Santa Rita do Pardo – MS
 CONTRATADA: Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda.
 CONTRATADA: Dife Distribuidora de Medicamentos Ltda.

CONTRATADA: Império Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

CONTRATADA: Moreti Distribuidora de Produtos Médicos e Odontológicos Eireli.

OBJETO: Aquisição de Material Odontológico, para atender à solicitação da Secretaria de Saúde Pública - SESP, de Santa Rita do Pardo/MS.

VENCEDORES:

Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda. Itens: 1, 2, 3, 4, 7, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 26, 29, 37, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 49, 51, 52, 53, 94, 115, 116.

Dife Distribuidora de Medicamentos Ltda. Itens: 25, 28, 33, 34, 35, 36, 89, 90, 91, 92, 93, 99, 104.

Império Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Itens: 6, 15, 21, 27, 66, 67, 97, 98, 107, 108, 112.

Moreti Distribuidora de Produtos Médicos e Odontológicos Eireli. Itens: 5, 8, 9, 10, 11, 23, 30, 31, 32, 38, 39, 44, 48, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 73, 84, 85, 86, 87, 88, 95, 96, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 109, 110, 111, 113, 114.

VIGÊNCIA: 04 de Julho de 2022 a 04 de Julho de 2023

DATA: 04 de Julho de 2022

FORO: Comarca de Bataguassu – MS

SIGNATARIOS: Sr. Lúcio Roberto Calixto Costa pela Contratante

Sr. Juliano Paixão Ferrer pela Contratante

Sra. Maria Angelica Benetasso pela Contratante

Sr. Ângelo Roberto Villavicencio Lemos pela Contratada

Crystian Evandro Lindner pela Contratada

Sr. Leandro de Almeida Moraes pela Contratada

Sr. Cleomar Donizete Moreti pela Contratada

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
 EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº.
 011/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 065/2022

CONTRATANTE: Município de Santa Rita do Pardo – MS
 CONTRATADA: Padaria Vitana Ltda. - ME

OBJETO: Aquisição de forma parcelada de Paes, para atender as demandas das Secretarias Municipais.

VIGÊNCIA: 06 de Julho de 2022 a 06 de Julho de 2023

DATA: 06 de Julho de 2022

FORO: Comarca de Bataguassu – MS

SIGNATARIOS: Sr. Lúcio Roberto Calixto Costa pela Contratante

Sr. Juliano Paixão Ferrer pela Contratante

Sra. Fernanda Martins Faustino de Lima Almeida pela Contratante

Sra. Maria Angélica Benetasso pela Contratante

Sra. Zenilda Gregório de Souza pela Contratante

Sr. Roberto dos Santos Barboti pela Contratante

Sr. Henrique Antonio dos Santos pela Contratada

JORNAL DA CIDADE

Editor Geral: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva

Jornalista Responsável: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091

Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Periodicidade: Bisemanal - **Tiragem:** 1500 exemplares

E-mail: jornaldacidade.br@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Contatos:

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675

